



Bruxelas, 30.1.2014
COM(2014) 46 final

2014/0021 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Objeto da proposta

A Comissão propõe que a UE aprove a Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro. A Convenção foi assinada pela União em 1 de abril de 2009 com base na Decisão do Conselho 2009/397/CE¹.

O Plano de Ação de aplicação do Programa de Estocolmo anunciou a intenção da Comissão de propor a aprovação da Convenção em 2012.

A aprovação da Convenção pela UE reduziria a incerteza jurídica para as empresas europeias que operam fora da UE, garantindo-lhes que os acordos de eleição do foro inseridos nos seus contratos são respeitados e que as sentenças proferidas pelos tribunais eleitos nesses acordos são suscetíveis de ser reconhecidas e executadas nos outros Estados Partes na Convenção.

De um modo geral, a aprovação da Convenção pela UE complementaria a realização dos objetivos subjacentes às regras da UE relativas à extensão de competência, introduzindo um conjunto de normas harmonizadas, a nível da UE, aplicáveis aos Estados terceiros que se tornem Partes Contratantes na Convenção.

1.2. Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro

A Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro foi celebrada em 30 de junho de 2005, no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Visa reforçar a segurança e a previsibilidade jurídicas às partes em acordos entre empresas e em litígios internacionais, através da criação a nível mundial de um mecanismo mundial facultativo de resolução de litígios judiciais, alternativo ao sistema de arbitragem existente.

A Convenção tem por objetivo, em especial, promover o comércio e os investimentos internacionais graças a uma cooperação judiciária reforçada, prevendo normas uniformes em matéria de competência jurisdicional baseadas em acordos exclusivos de eleição do foro e em matéria de reconhecimento e execução das sentenças proferidas pelos tribunais eleitos nos Estados Partes na Convenção.

A Convenção procura alcançar um equilíbrio entre i) a necessidade de garantir às partes que apenas os tribunais por si eleitos serão competentes para dirimir o seu litígio e que a sentença proferida será reconhecida e executada no estrangeiro, e ii) a necessidade de permitir que os Estados concretizem alguns aspetos da sua política pública relacionados, em especial, a proteção das partes mais fracas, a proteção contra formas graves de injustiça em determinadas situações e o respeito garantido de alguns critérios de competência exclusiva dos Estados.

1.3. Relação da Convenção com o Regulamento Bruxelas I

A nível da UE, a competência internacional dos tribunais da União com base em acordos de eleição do foro é regulada pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Regulamento Bruxelas I»)² [que será substituído a partir de 10 de janeiro de 2015 pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)³]. O Regulamento Bruxelas I não regula, no entanto, a execução na

¹ JO L 133 de 29.5.2009, p. 1.

² JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

³ JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

UE de acordos de eleição do foro a favor dos tribunais de Estados terceiros⁴. Tal será o caso quando a Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro for aprovada pela União.

As recentes alterações ao Regulamento Bruxelas I [«Regulamento Bruxelas I (reformulação)»] reforçaram a autonomia das partes, assegurando que os acordos de eleição do foro não podem ser contornados através da eleição de outros tribunais em violação de tais acordos. De igual modo, estas alterações asseguram que a abordagem aos acordos de eleição do foro para situações no contexto da UE é coerente com a que se aplicaria a situações fora da UE nos termos da Convenção, uma vez aprovada pela União. O Regulamento Bruxelas I (reformulação), prepara assim o caminho para a aprovação da Convenção pela UE.

A relação entre as disposições da Convenção e as normas da UE existentes e futuras é estabelecida no artigo 26.º, n.º 6, da Convenção, nos seguintes termos:

«A presente Convenção não afeta a aplicação das regras de uma organização regional de integração económica que seja Parte na mesma, que tenham sido aprovadas antes ou depois da presente Convenção:

a) Quando nenhuma das partes residir num Estado Contratante que não seja um Estado membro da organização regional de integração económica;

b) No que diz respeito ao reconhecimento ou à execução de sentenças entre Estados membros da organização regional de integração económica.»

Por conseguinte, a Convenção afeta a aplicação do Regulamento Bruxelas I, se pelo menos uma das partes for residente num Estado Contratante na Convenção. As disposições da Convenção prevalecerão sobre as regras em matéria de competência do Regulamento, exceto se ambas as partes forem residentes na UE ou forem provenientes de Estados terceiros que não sejam Partes na Convenção. No que diz respeito ao reconhecimento e à execução das decisões, o Regulamento prevalecerá nos casos em que o tribunal que proferiu a sentença e o tribunal em que foi requerido o reconhecimento e a execução se situem ambos na União.

A Convenção, uma vez aprovada pela UE, reduzirá por conseguinte o âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I. No entanto, esta redução do âmbito de aplicação é aceitável, atendendo ao maior respeito conferido à autonomia das partes a nível internacional, bem como ao reforço da segurança jurídica para as empresas da UE que realizam trocas comerciais com partes situadas em Estados terceiros.

1.4. Vantagens para as empresas europeias

Um acordo de eleição do foro é um elemento relevante na negociação de contratos internacionais, uma vez que garante a previsibilidade jurídica em caso de litígio. É, por conseguinte, um elemento importante na avaliação dos riscos para as empresas que participem no comércio internacional. Os números recolhidos durante a fase de elaboração da proposta da Comissão relativa à assinatura da Convenção e do Regulamento Bruxelas I (reformulação)⁵ demonstram a importância dos acordos de eleição do foro para as empresas da UE nas suas relações comerciais.

⁴ A execução na União de acordos de eleição do foro a favor dos tribunais da Suíça, da Islândia e da Noruega, encontra-se regulada pela Convenção de Lugano de 2007 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial.

⁵ O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura pela Comunidade Europeia da Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro, SEC (2008) 2389 de 5.9.2008, e a avaliação de impacto que acompanha a proposta da Comissão relativa ao Regulamento Bruxelas I (reformulação), SEC (2010) 1547 final de 14.12.2010.

A eficácia dos acordos de eleição do foro na UE é assegurada pelo Regulamento Bruxelas I. A autonomia das partes deve ser garantida não só dentro da UE, mas também para além das suas fronteiras. A Convenção conferirá às empresas da UE a necessária segurança jurídica de que os seus acordos de eleição do foro a favor de um tribunal situado fora da UE serão respeitados na UE, e que os acordos a favor de um tribunal da UE são respeitados nos Estados terceiros. Assegurará também que as empresas europeias podem ter a certeza de que a decisão proferida pelo tribunal eleito situado na UE poderá ser reconhecida e executada em Estados terceiros que sejam Partes Contratantes na Convenção e vice-versa.

A avaliação de impacto da Comissão sobre a celebração da Convenção pela UE (SEC/2008/2389 final), concluiu que a aprovação da Convenção poderia determinar o aumento da celebração de acordos de eleição do foro em contratos internacionais no contexto das empresas, atendendo à garantia de uma maior segurança jurídica que estes proporcionam. De um modo geral, pode constituir um estímulo para o comércio internacional.

Os benefícios para as empresas europeias que resultarão da aprovação da Convenção pela UE aumentarão com o número de ratificações da mesma, em especial, pelos principais parceiros comerciais da União.

2. RESULTADOS DAS CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Antes de propor a decisão do Conselho relativa à assinatura da Convenção, a Comissão realizou, em 2008, uma avaliação de impacto sobre a celebração da mesma pela UE⁶. Segundo essa avaliação, a celebração da Convenção poderia contribuir para reforçar a certeza e a previsibilidade jurídicas para as empresas europeias relativamente a Estados terceiros.

A avaliação do impacto sugeriu que, ao aprovar a Convenção, a UE poderá considerar a possibilidade de apresentar declarações ao abrigo do artigo 21.º da Convenção, para efeitos de excluir do seu âmbito de aplicação os direitos de autor e direitos conexos (quando a validade destes direitos esteja ligada aos Estados-Membros) e os contratos de seguro (se o tomador de seguro for domiciliado na UE e o risco, o acontecimento, o elemento ou os bens cobertos pelo seguro disserem respeito exclusivamente à UE). Tendo em conta o impacto que teria a exclusão desses setores e o facto de as posições das partes interessadas terem divergido no passado, a Comissão examinou ainda a necessidade de apresentar tais declarações. Nomeadamente, a sua decisão de propor a aprovação da Convenção acompanhada de uma declaração sobre o âmbito de aplicação da mesma foi precedida de consultas com os Estados-Membros a nível do Grupo de Trabalho do Conselho sobre Questões de Direito Civil (Questões Gerais), em 28 de maio de 2013 (para mais informações, ver o ponto 3.2 *infra*).

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Competência da União no que respeita à Convenção

A Convenção prevê a possibilidade de uma organização regional de integração económica, em função do âmbito das competências nas matérias regidas pela Convenção, proceder à celebração da mesma, quer juntamente com os seus Estados-Membros, quer sozinha, tendo como consequência a vinculação dos seus Estados-Membros (artigos 29.º e 30.º). A declaração correspondente pode ser apresentada no momento da assinatura, da aceitação, da aprovação ou da adesão à Convenção.

⁶ Referida na nota de rodapé 5.

Quando a UE assinou a Convenção, declarou, em conformidade com o artigo 30.º da mesma, que tem competência relativamente a todas as matérias regidas pela referida Convenção e que os seus Estados-Membros não serão Partes na mesma, mas ficam por ela vinculados por força da sua celebração pela UE. Por conseguinte, não há necessidade de a UE apresentar outra declaração nos termos do artigo 30.º no momento da aprovação da Convenção.

3.2. Declarações ao abrigo da Convenção com incidência sobre o seu âmbito de aplicação material

Em prol da flexibilidade e para conservar a sua função apelativa potencialmente ampla, a Convenção permite que as Partes Contratantes possam alargar ou reduzir o seu âmbito de aplicação material através da apresentação das declarações previstas para o efeito (artigos 19.º a 22.º). As referidas declarações podem ser apresentadas no ato da assinatura ou da aprovação, bem como em qualquer data posterior, podendo ser alteradas ou retiradas a qualquer momento. Aquando da assinatura da Convenção, a União não apresentou qualquer declaração ao abrigo destes artigos. Tal como *supra* referido, a Comissão realizou novas consultas com os Estados-Membros, em maio e junho de 2013, sobre a necessidade de tais declarações. Os resultados das consultas serão apresentados em seguida.

3.2.1. As declarações previstas nos artigos 19.º, 20.º e 22.º

O artigo 19.º autoriza os Estados a apresentar uma declaração por força da qual os seus tribunais se podem recusar a apreciar um litígio a que se aplique um acordo exclusivo de eleição do foro nos casos em que não exista qualquer conexão com o seu Estado, com exceção do local do tribunal eleito. O artigo 20.º permite que um Estado declare que os seus tribunais se recusam a reconhecer ou a executar uma sentença proferida por um tribunal de outro Estado Contratante se as partes residirem no Estado requerido e a relação entre estas, bem como todos os outros elementos pertinentes da causa, que não o local do tribunal eleito, tiverem conexão unicamente ao Estado requerido. Os artigos 19.º e 20.º permitem desta forma excluir do âmbito de aplicação da Convenção algumas situações que, para além do tribunal eleito, não apresentem qualquer outro elemento internacional.

O artigo 22.º oferece a possibilidade de um Estado alargar o âmbito de aplicação da Convenção aos acordos não exclusivos de eleição do foro no que respeita ao reconhecimento e à execução de decisões. Devido ao princípio da reciprocidade, a obrigação de reconhecer e executar decisões judiciais com base em acordos não exclusivos de eleição do foro só abrange as decisões proferidas pelos tribunais de outras Partes Contratantes que tenham apresentado as declarações previstas no artigo 22.º.

No que diz respeito aos artigos 19.º e 20.º, convém referir que o direito da União reconhece os acordos de eleição do foro quando a escolha do tribunal é o único elemento de conexão com o Estado do foro eleito. O direito da União não exige outro elemento de conexão com o Estado eleito para além da escolha do tribunal. Não parece, pois, existir qualquer razão para excluir tais situações do âmbito de aplicação da Convenção. Este aspeto foi confirmado nas consultas realizadas pela Comissão junto dos Estados-Membros quanto à possibilidade de apresentar declarações a título dos artigos 19.º e 20.º. Por conseguinte, a Comissão não propõe a apresentação de declarações ao abrigo destes artigos.

No que diz respeito ao artigo 22.º, se o âmbito de aplicação da Convenção fosse alargado, o reconhecimento e a execução das sentenças proferidas com base em acordos não exclusivos de eleição do foro teria por consequência que os tribunais dos Estados-Membros da UE em geral não pudessem declarar-se competentes se uma das partes a estes recorresse após já ter sido proferida uma decisão com base num acordo não exclusivo de eleição do foro por um tribunal de outra Parte Contratante que tivesse apresentado uma declaração nos termos do

artigo 22.º. A Comissão não propõe apresentar a declaração prevista no artigo 22.º no momento em que a Convenção for aprovada. Dado que este artigo se baseia no princípio da reciprocidade, tal declaração poderia eventualmente ser considerada numa fase posterior, depois de outras Partes Contratantes na Convenção manifestarem interesse em alargar o âmbito de aplicação da Convenção nos termos do artigo 22.º. As opiniões dos Estados-Membros que responderam à consulta da Comissão apoiam, à partida, a proposta da Comissão de não ser apresentada qualquer declaração por agora.

3.2.2. *As declarações previstas no artigo 21.º.*

3.2.2.1. As declarações em geral

O artigo 2.º da Convenção já prevê determinadas exclusões do seu âmbito de aplicação. Além disso, o artigo 21.º permite à Parte Contratante alargar a lista de matérias excluídas através da apresentação de uma declaração especificando a matéria que pretende excluir. Por conseguinte, a Convenção não se aplicaria em relação a essa matéria, no Estado-Membro que apresentou a declaração e, devido à reciprocidade, os outros Estados-Membros não aplicariam a Convenção a essa mesma matéria se o tribunal eleito se situasse no Estado que apresentou a declaração. Além disso, as seguintes condições devem estar reunidas para poder apresentar a referida declaração: tem que haver um forte interesse por parte do Estado que apresenta a declaração em que não se aplique a Convenção a uma matéria específica; A declaração não pode ser mais ampla do que o necessário e que a matéria específica a excluir deve ser definida de forma clara e precisa⁷.

A avaliação de impacto da Comissão de 2008 sugeriu ponderar a possibilidade de a União apresentar uma declaração nos termos do artigo 21.º da Convenção e, assim, excluir do seu âmbito de aplicação as matérias relativas aos contratos de seguro - se o tomador de seguro for domiciliado na UE e o risco, o acontecimento, o elemento ou os bens cobertos pelo seguro disserem respeito exclusivamente à UE - e aos direitos de autor e direitos conexos, nos casos em que a validade desses direitos tiver uma conexão com um Estado-Membro. O objetivo de tais declarações seria proteger a parte mais fraca no âmbito de um contrato de seguro (semelhante à proteção concedida ao abrigo do Regulamento Bruxelas I) ou num contrato sobre direitos de autor, a obrigação de instaurar uma ação eventual no tribunal eleito que lhe possa ter sido imposta por um cocontratante numa posição mais forte e, em certa medida, garantir a aplicação de determinadas normas em matéria de direitos de autor e direitos conexos estabelecidas pelo direito da UE.

Tal como anteriormente referido, a Comissão procedeu a consultas complementares com os Estados-Membros sobre a necessidade de apresentar as declarações nos termos do artigo 21.º, tendo em conta a orientação do direito da União no que diz respeito aos acordos de eleição do foro, e tendo em atenção que, devido ao princípio da reciprocidade, a exclusão de uma determinada matéria do âmbito de aplicação significaria que as cláusulas de eleição do foro a favor dos tribunais da União que possam beneficiar as partes situadas na União Europeia não seriam executadas nos Estados terceiros que sejam Partes Contratantes na Convenção. Atendendo aos resultados da consulta, a Comissão propõe limitar a declaração prevista no artigo 21.º às matérias em que o direito da União também limita a autonomia das partes em medida equivalente. É o caso, no que respeita às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação

⁷ Tal como enunciado com maior pormenor no relatório explicativo da Convenção: «foi definido pela Sessão Diplomática que esta disposição deve aplicar-se apenas às matérias de especial relevância do direito, excluídas pelo artigo 2.º, n.º 2. A declaração não pode utilizar outro critério exceto em razão da matéria. Poderia, por exemplo, excluir os «contratos de seguro marítimo», mas não os «contratos de seguro marítimo, onde o tribunal eleito está situado noutra Estado» (ponto 235). Assim, o único critério permitido é em razão da matéria.

da Convenção, apenas no que se refere a certos tipos de contratos de seguro celebrados com fins que podem ser considerados relacionados com a atividade comercial ou a profissão exercida pelas partes. Esta exclusão limitada permitirá assegurar uma abordagem coerente na escolha do tribunal, dentro e fora da União.

3.2.2.2. A proposta de declaração sobre os contratos de seguro

O Regulamento Bruxelas I (secção 3) prevê uma competência protetora especial em matéria de seguros destinada a proteger a parte mais fraca (o tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário) e os interesses económicos da população em geral do lugar onde a parte mais fraca está situada. O segurado, na qualidade de requerente, tem, por conseguinte, uma opção de que processa o segurador em diversos locais, nomeadamente o local em que o segurado tiver o seu domicílio; O segurador, na qualidade de requerente, pode proceder judicialmente contra o segurado, em princípio, apenas quando este se encontra domiciliado. Estas regras de competência protetora baseiam-se na premissa de que o segurado é sempre a parte mais fraca, mesmo se agir como um operador comercial nas relações entre empresas. Esta presunção não foi alterada no Regulamento Bruxelas I (reformulação). Por este motivo, a possibilidade de as partes celebrarem um acordo de eleição do foro foi limitada (artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento). As regras de competência protetora previstas na secção 3, nas ações intentadas contra o segurador, aplicam-se apenas se este estiver domiciliado ou for considerado domiciliado (através de uma sucursal, agência ou estabelecimento) na UE. Não há qualquer alteração a esta política de proteção no Regulamento Bruxelas I (reformulação).

A Convenção, por sua vez, aplica-se a matérias de seguros sem limitar a autonomia das partes no que respeita à celebração de acordos de eleição do foro. A única limitação substantiva decorre do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Convenção, que exclui os contratos de seguro celebrados por particulares na qualidade de consumidores. Esta limitação é parcialmente contrária ao regime estabelecido no Regulamento Bruxelas I, na medida em que, por exemplo, a Convenção se aplicaria aos contratos de seguro celebrados pelas PME. Assim que a Convenção seja aprovada pela UE, determinados contratos de seguro que atualmente são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I, designadamente contratos entre um tomador de seguro situado na UE e a sucursal sita na UE de um segurador com sede fora da União (artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento), passarão a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção (artigo 26.º, n.º 6, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 2, da Convenção). Por conseguinte, se a Convenção fosse celebrada sem excluir os contratos de seguro, haveria uma falta de paralelismo com a política de proteção estabelecida no Regulamento Bruxelas I, que permite que o segurado intente uma ação contra um segurador situado na UE (ou uma sucursal sita na UE de um segurador de um Estado terceiro) no seu próprio domicílio, independentemente de outras jurisdições suscetíveis de serem eleitas por força de um acordo de eleição do foro. A desvantagem da exclusão completa dos contratos de seguro, do ponto de vista dos seguradores europeus, é que as cláusulas de eleição do foro negociadas com os tomadores de seguros não europeus não seriam reconhecidas e executadas em Estados terceiros Partes Contratantes na Convenção. Os tomadores de seguros europeus, por seu lado, perderiam a vantagem de as decisões dos tribunais da UE (eleitos pelas partes) serem reconhecidas e executadas fora da União ao abrigo da Convenção. No entanto, a vantagem decorrente do facto de os interesses das partes mais fracas situadas na UE poderem beneficiar a nível externo da União, do mesmo regime de proteção do que por força da legislação interna da UE, compensa amplamente estes inconvenientes.

As opiniões dos Estados-Membros que responderam à consulta da Comissão sobre esta questão divergiram, tendo respondido em número quase igual, contra e a favor, à exclusão dos contratos de seguro do âmbito de aplicação da Convenção. Por conseguinte, a Comissão

propõe, na sequência da avaliação de impacto, e a fim de garantir a coerência com a legislação protetora interna da UE, excluir certo tipo de seguros do âmbito de aplicação da Convenção, sem fixar condições suplementares. O artigo 21.º da Convenção exige que qualquer declaração deve ser formulada exclusivamente em relação a uma matéria específica. Como consequência, qualquer declaração nos termos do artigo 21.º não pode ser formulada de modo a beneficiar unilateralmente as partes situadas na UE.

Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento Bruxelas I não limitam a autonomia das partes nos contratos de seguro em todos os casos. Preveem várias exceções em que partes são autorizadas a eleger o tribunal competente para dirimir os seus litígios. A proposta de declaração é formulada de forma a permitir, tanto quanto possível, que os acordos de eleição do foro reconhecidos pelo direito da União sejam igualmente reconhecidos a nível internacional graças à Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro. No entanto, tendo em conta a formulação das exceções previstas pelo direito da União, que se destinam apenas a proteger os tomadores de seguros situados na UE, e a exigência da Convenção que prevê que a declaração se deve referir exclusivamente a uma matéria, não parece possível assegurar a plena coerência entre a Convenção, por um lado, e o direito da União, por outro. Em especial, o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas I prevê o reconhecimento e a execução de acordos de eleição do foro celebrados com os tomadores de seguros domiciliados fora da UE, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou se for relativo a bens imóveis sitos no território de um Estado-Membro. Visto que não é possível, nos termos da Convenção, estabelecer a distinção entre os tomadores de seguro domiciliados dentro e fora da União, a Comissão propõe não ter em conta na declaração a exceção do artigo 13.º, n.º 4. Tal facto faria com que os contratos de seguro celebrados por tomadores de seguro domiciliados fora da União não fossem regulados pela Convenção, continuando a ser regulados pelo direito interno da União. Como resultado, as empresas europeias a conclusão de acordos com os países terceiros segurados será garantido para verem o seu acordo de escolha de tribunal confirmou tribunais da União, com base no artigo 13.º, n.º 4; Tomadores de seguros europeias celebração de acordos com os prestadores de serviços de seguros de países terceiros continuariam a ter acesso aos tribunais da UE com base na secção 3 do capítulo II do Regulamento «Bruxelas I».

No seu conjunto, a proposta de declaração tem por objetivo assegurar que:

- a exclusão se restringe ao estritamente necessário para alcançar o objetivo de proteger os interesses das partes mais fracas nos contratos de seguro, tal como refletido nas regras de competência protetora do Regulamento Bruxelas I. Os tribunais dos Estados-Membros da UE serão autorizados (de acordo com a legislação da UE ou da legislação nacional, quando aplicável) a conhecer dos litígios relativos a seguros, ainda que exista um acordo de eleição do foro a favor dos tribunais de um Estado terceiro Parte Contratante na Convenção;
- é compatível com a Convenção. A declaração tem por base unicamente uma matéria específica e reveste um caráter neutro;
- existe um paralelismo com o Regulamento Bruxelas I que, nos seus artigos 13.º e 14.º, define as situações em que os acordos de eleição do foro são permitidos em contratos de seguro;
- tanto a matéria excluída — contratos de seguro —, como as situações em que a exclusão não se aplica, são definidas de forma clara e precisa.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia está a desenvolver esforços no sentido de criar um espaço judiciário comum baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.
- (2) A Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro, celebrada em 30 de junho de 2005 no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (a seguir designada «Convenção»), contribui positivamente para promover a autonomia das partes nas transações comerciais internacionais e melhorar a previsibilidade das decisões judiciais relativamente a essas transações. Em especial, a Convenção garante a necessária segurança jurídica para as partes de que o acordo de eleição do foro é respeitado e que a decisão proferida pelo tribunal eleito é reconhecida e executada em situações transnacionais.
- (3) O artigo 29.º da Convenção permite que as organizações regionais de integração económica tais como a União, assinem, aceitem, aprovem ou adiram à Convenção. A União assinou a Convenção em 1 de abril de 2009, sob reserva da celebração do mesmo em data ulterior, em conformidade com a Decisão 2009/397/CE⁹.
- (4) A Convenção tem incidência sobre o direito derivado da União em matéria de competência judiciária baseada na eleição pelas partes, bem como em matéria de reconhecimento e execução das correspondentes decisões judiciais, em especial o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial¹⁰. O Regulamento (CE) n.º 44/2001 será substituído a partir de 10 de janeiro de 2015 pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial¹¹.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 preparou a ratificação da Convenção, assegurando a coerência entre as regras da União sobre a eleição do foro em matéria civil e

⁸ JO C , de , p. .

⁹ JO L 133 de 29.5.2009, p. 1.

¹⁰ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

¹¹ JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

comercial, por um lado, e as regras da Convenção, por outro. Seria assim conveniente que a Convenção entrasse em vigor na União na mesma data do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

- (6) Aquando da assinatura da Convenção, a União declarou, ao abrigo do seu artigo 30.º, que tem competência relativamente a todas as matérias reguladas pela Convenção. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ficar vinculados pela Convenção por força da sua aprovação pela União.
- (7) Além disso, a União, deve, aquando da aprovação da Convenção, fazer a declaração permitida nos termos do artigo 21.º, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos de seguro em geral, sob reserva de determinadas exceções. O objetivo da declaração é preservar as regras de competência protetoras previstas na secção 3 do Regulamento (CE) n.º 44/2001 e que podem ser invocadas pelo tomador de seguro, o segurado e o beneficiário nos contratos de seguro. A exclusão deve limitar-se ao necessário para proteger os interesses das partes mais fracas nos contratos de seguro.
- (8) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, pelo que também participam na adoção da presente decisão.
- (9) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro (a seguir designada «Convenção») é aprovada em nome da União Europeia.

O texto da Convenção consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, ao depósito do instrumento referido no artigo 27, n.º 4, da Convenção, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

Ao depositar o instrumento referido no artigo 27.º, n.º 4, da Convenção, a União apresenta a declaração prevista no artigo 21.º no que diz respeito aos contratos de seguro.

O texto da referida declaração consta do anexo II.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*